**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 646 /2024**

**RELATÓRIO:**

 Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 353/2024,** de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que Dispõe sobre as diretrizes para a criação da Política Estadual de Promoção de Mulheres Adultas e Jovens em Espaços de Liderança.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, ficam instituídas diretrizes para a criação da Política Estadual de Promoção de Mulheres Adultas e Jovens em Espaços de Liderança, com o objetivo de promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade maranhense.

A Política de que trata a propositura de Lei, terá como diretrizes: promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade; estimular a formação de redes de mulheres líderes, a fim de fortalecer o papel das mulheres na tomada de decisões; desenvolver programas de mentoria e capacitação para que as Mulheres Adultas e Jovens possam se preparar melhor para liderança em diversas áreas de conhecimento; incentivar a participação de Mulheres Adultas e Jovens em atividades extracurriculares, tais como debates, competições de oratória, esportes e outras iniciativas que possam contribuir para a sua formação como líderes; e, propor ações que incentivem a participação de mulheres em cargos de liderança nos setores público e privado.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, que *a criação dessa política é uma medida valiosa para promover a igualdade de gênero e combater as desigualdades históricas que persistem em nossa sociedade. A discriminação contra mulheres adultas em espaços de liderança é um problema persistente e global. Diversos estudos e dados mostram que, apesar de avanços significativos, as mulheres continuam sub-representadas em posições de liderança e enfrentam várias formas de discriminação.*

*De acordo com um relatório do Fórum Econômico Mundial de 2022, apenas 29% dos cargos de alta liderança em empresas globais são ocupados por mulheres. Este número revela uma discrepância significativa, considerando que as mulheres representam cerca de 50% da força de trabalho global.*

*Corroborando a isso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) reporta que, em média, mulheres em cargos de liderança ganham aproximadamente 20% menos do que seus colegas homens em posições equivalentes. Essa disparidade salarial persiste mesmo quando controlados fatores como experiência, educação e setor.*

*O "teto de vidro" é um termo usado para descrever as barreiras invisíveis que impedem as mulheres de alcançar níveis superiores de gestão. Um estudo do Pew Research Center de 2023 indica que 60% das mulheres acreditam que o teto de vidro ainda é uma barreira significativa ao seu avanço profissional.*

*Atrelar resultados a metas de diversidade é uma das estratégias que grandes empresas vêm adotando para acelerar ações focadas em promover a equidade de gênero. Programas para formação de liderança voltados para funcionárias e políticas de parentalidade com benefícios mais amplos para homens e mulheres também estão entre as medidas.*

*Metas de diversidade impulsionam inclusão e equidade de gênero nas empresas, mas esse é um movimento ainda pequeno diante da enorme demanda que possuímos em nossa sociedade de inúmeras mulheres adultas e jovens que estão no mercado de trabalho, mas por conta da arraigada discriminação de gênero tem os seus espaços mitigados a funções secundárias em nossa sociedade, fato esse que corrobora com a política de inclusão das mulheres nos espaços de liderança que esta proposição tem como finalidade.* Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade Projeto de Lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a* ***iniciativa das leis*** *complementares* ***e ordinárias*** *cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos,** caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 353/2024, na forma do texto original**.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 353/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

 **Presidente:** Deputado Neto Evangelista

 **Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio Neto  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**